DELIBERAÇÃO AC01 - 1831/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9786/2015
PROTOCOLO	: 1599642
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	: FRANCISCO FERREIRA MOURA – ME
VALOR	: R$ 107.800,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a formalização do contrato em que se verifica a existência de cláusulas necessárias e o cumprimento das exigências previstas em lei e ocorre a remessa intempestiva de documentos.

A intempestividade na remessa da documentação obrigatória para a apreciação das contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2015, celebrado entre o Município de Sonora /MS e a microempresa Francisco Ferreira de Moura e pela aplicação de multa no valor equivalente a 1 UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 028/2015, celebrado entre o Município de Sonora /MS e a microempresa Francisco Ferreira de Moura, visando à contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para atender ao Programa Viva Leite da Gerência de Assistência Social do Trabalho, no valor inicial da contratação de R$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 013/2015 foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular - **DSG-G.RC- 1148/2016,** nos Autos de **n° 9797/2015***.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE- 20733/2015 – *f.17/19*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, conforme parecer acostado às *f. 128* (PAR-MPC-GAB.4. DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-8993/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do Contrato Administrativo nº 028/2015, celebrado entre o Município de Sonora /MS e a microempresa Francisco Ferreira de Moura.

O Contrato Administrativo nº 028/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho, porém a remessa do contrato ocorreu do fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo nº 028/2015,* celebrado entre o Município de Sonora /MS e a microempresa Francisco Ferreira de Moura, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal, ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrita no CPF nº 972.071.601-00, no valor de correspondente a **1 (uma) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma
setac.ggb/arp